



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003099-41.2019.2.00.0000**

Requerente: **DOMINGOS BISPO**

Requerido: **GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por DOMINGOS BISPO em desfavor do Desembargador GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O presente feito foi apensado aos autos da Reclamação Disciplinar nº 0002933-09.2019.2.00.0000, em razão da conexão dos objetos, com o objetivo de organizar os trabalhos e unificar a análise dos fatos relacionados ao Inquérito nº 1.258/DF em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Excelentíssimo Ministro Og Fernandes, e à denominada “Operação Faroeste”.

Foi proferida decisão nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0002933-09.2019.2.00.0000, a qual determinou expedição de carta de ordem à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que promovesse a intimação pessoal do Desembargador reclamado, dentre outros, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse defesa prévia nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, houve a exclusão do reclamado Antônio Roque do Nascimento Neves do polo passivo de referida reclamação disciplinar, em razão da perda do objeto perante a Corregedoria Nacional de Justiça decorrente de sua exoneração do cargo em comissão de Secretário Judiciário que ocupava no quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Considerando a decisão acima e a sua conexão com os fatos narrados no presente expediente, foi determinado o julgamento dos feitos de forma conjunta.

Foi determinada a exclusão do então reclamado Antônio Roque do Nascimento Neves do polo passivo do presente expediente, em razão da perda do objeto perante a Corregedoria Nacional de Justiça decorrente de sua exoneração do cargo em comissão de Secretário Judiciário, por força de Decreto Judiciário de lavra do então Presidente do Tribunal local em exercício,

Desembargador Augusto de Lima Bispo, constante do ID 3835413, p. 2 (ID 4040270).

Em 27 de julho de 2020, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0002933-09.2019.2.00.0000, o reclamado apresentou sua defesa prévia.

O Desembargador alegou em sua defesa prévia, em síntese, que: **a)** “a prefacial acusatória formulada pelo Ministério Público Federal - e utilizada por este Órgão Correcional para dar seguimento à epigrafada reclamação disciplinar - é formalmente deficiente, porquanto não apresenta, da maneira devida - em afronta direta a basilares princípios constitucionais -, a necessária exposição das supostas infrações penais imputadas, especificamente, a este Peticionário”; **b)** “[...] o MPF, ao narrar deficitariamente a prática de suposta conduta delitativa por parte do Peticionário, não se desincumbiu do ônus acusatório de descrever completamente a conjecturada ação delituosa que este teria praticado. Com efeito, o MPF não descreveu o conjecturado modus operandi pelo qual teria a pessoa de Gesivaldo Nascimento Britto integrado organização criminosa, bem assim praticado/participado de lavagem de dinheiro”; **c)** inexistente nos autos conjunto probatório mínimo a traduzir a pretensa materialidade infracional e autoria; **d)** inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal contra ele e fundamento para o arquivamento da reclamação disciplinar; e **e)** “não há nos autos - até porque o Parquet Federal não faz menção em nenhuma passagem da denúncia - um elemento de informação sequer, no sentido de que a pessoa de Gesivaldo Nascimento Britto mantinha relação espúria, ou determinava ordens, tampouco interferia, de qualquer forma, modo, tempo ou lugar, na atividade judicante desempenhada pela Juíza Marivalda Moutinho e pelo Magistrado Sérgio Humberto”.

Durante a 56ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 25 de agosto de 2020, o plenário por unanimidade, ao apreciar a presente Reclamação Disciplinar e a de nº 0002933-09.2019.2.00.0000 de forma conjunta, rejeitou a preliminar e decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto e de outros Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com afastamento cautelar de todos.

O Acórdão do presente julgamento foi acostado aos autos (ID 4098068), bem como a Portaria CNJ nº 12, de 28 de agosto de 2020, que instaurou “processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com afastamento das funções, na forma do art. 15 da Resolução nº 135 do CNJ” (ID 4104425).

O reclamado opôs embargos de declaração com efeitos modificativos “em virtude de erro material detectado no bojo da decisão colegiada exarada pelo plenário deste Colendo Conselho Nacional de Justiça” (ID 4104590).

É o relatório.

Inicialmente, consigno que não merecem conhecimento os embargos de declaração.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê, expressamente, que:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º **São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas** de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

(...) **§ 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.** (Grifos para destaque).

Ainda que assim não fosse, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão.

No caso, o reclamando insurge-se contra decisão colegiada do Plenário durante a 56ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 25 de agosto de 2020.

Para tanto, alega, em síntese, que “este Conselho Nacional de Justiça incorreu em erro material ao adotar a equivocada premissa de que, no bojo deste procedimento correicional, tratavam-se dos mesmos fatos e argumentos lançados em sede da referida Reclamação Disciplinar nº 0002933-09.2019.2.00.0000” (ID 4104590).

Não obstante o esforço retórico do reclamado, consta dos autos que o presente feito foi apensado à reclamação disciplinar nº 0002933-09.2019.2.00.0000 há mais de um ano, em 20 de maio de 2019.

Ante essa informação, não há nos autos de quaisquer das duas reclamações disciplinares irresignação quanto ao apensamento ou ao fato de serem pautadas para julgamento de forma conjunta, tendo em vista a conexão de seus objetos, como consta do despacho de ID 4089211, por exemplo.

No que tange ao julgamento do feito, como relatado, ao apreciar a presente Reclamação Disciplinar e a de nº 0002933-09.2019.2.00.0000 de forma conjunta, o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto, com afastamento cautelar.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão de referido julgamento:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEIS INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MAGISTRADOS. MANOBRAS DESTINADAS A BENEFICIAR PARTES. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSÍVEL NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS PARA FAVORECIMENTO DE OUTREM. ATUAÇÃO IRREGULAR NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS. ESQUEMA DE DIRECIONAMENTO DE JULGAMENTOS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. USO DAS PRERROGATIVAS DO CARGO, DO PRESTÍGIO E DA POSIÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL PARA AVOCAR PROCESSOS, DESIGNAR JUÍZES PARA ATUAÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONCILIAÇÃO E EM COMARCAS ESTRATÉGICAS EM PROVEITO DE UMA PARTE E EM DETRIMENTO DA OUTRA. POSSÍVEL BENEFÍCIO DE PESSOAS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL OU DE OUTREM. INDÍCIOS DE CLARA VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, QUE REVELA PRÁTICAS JÁ VERIFICADAS EM OUTROS CASOS APURADOS NO ÂMBITO DO CNJ. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS REGIMENTAIS E PROCESSUAIS PERTINENTES. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA. INDEPENDÊNCIA. IMPARCIALIDADE. TRANSPARÊNCIA. PRUDÊNCIA. INTEGRIDADE. DIGNIDADE, HONRA E DECORO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DOS MAGISTRADOS PELO PRAZO QUE PERDURAR O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Conduta de magistrados de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, enquanto juiz designado para exercer suas atividades perante a Comarca de Formosa do Rio Preto, atuou em manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ao não cumprir com exatidão as disposições legais e atos de ofício, além de praticar atos atentatórios e contrários à boa ordem processual, consistente em atuação parcial em ação possessória que envolve vasta área de produção agrícola, praticando manobras destinadas a beneficiar partes, baixando portarias a fim de favorecer organização criminosa e agindo em desacordo com o que dispõe o diploma processual em relação à arguições de suspeição, em prejuízo ao trâmite regular do processo, com indícios de que a atuação visava beneficiar exclusivamente terceiros que lhe pagariam grandes quantias de dinheiro em troca de judicatura parcial, consistindo tais condutas em possíveis ilícitos não só administrativos, mas também com repercussão penal, justificando a instauração de PAD. 2. Conduta de Magistrado que, como Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Possessórios da Região Oeste do Estado da Bahia, função para qual teria sido designado a fim de conferir aparência de

legalidade ao cancelar o acordos idealizados por terceiros garantindo o recebimento de lucros altíssimos por organização criminosa, teria agido no exercício da judicatura, de maneira conjunta e sincronizada com os demais acusados para a consecução do plano articulado pelo grupo no que tange às glebas de terra situadas no oeste do Estado da Bahia. 3. Condutas praticadas por desembargadores que teriam agido no exercício da judicatura com suporte de operador, a quem cabia negociar as vendas de suas decisões, de maneira conjunta e sincronizada com os demais acusados a fim de atingir o fim ilícito de ocultar e obter vantagens indevidas oriundas dos acordos e crimes praticados pelo grupo no que tange às glebas de terra situadas no oeste do Estado da Bahia. 4. Condutas supostamente praticadas por desembargadores que, no uso das prerrogativas do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, teriam criado Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos apenas para facilitar as atividades ilícitas de organização criminosa e designado estrategicamente juízes para atuarem na Comarca de Formosa do Rio Preto, a fim de conduzir feitos específicos, de forma parcial a fim de favorecer outrem em detrimento de terceiros e, com isso, enriquecer ilicitamente. 5. Atuação de desembargadores que baixaram a Portaria nº 105/2015 que cancelou as matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinou a regularização do imóvel de matrícula 1037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto (BA), para, em tese, favorecer grupo criminoso, em detrimento da ética, da imparcialidade, do direito e da legalidade das ações que devem pautar a conduta do magistrado. 6. As condutas narradas revelam fortes indícios de cometimento de infrações disciplinares praticadas por juízes de primeiro grau, condutas estas que configuram afronta reiterada ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 17, 19, 24, 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e no artigo 35, I e VIII, da LOMAN, consistentes na violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofício, bem como manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, atuando de forma incompatível com a dignidade do cargo e ainda pela não observância das regras de independência funcional de magistrados, imparcialidade, transparência, prudência e cautela, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. 7. Indícios de condutas praticadas pelos magistrados de segundo grau, ora investigados, que configuram reiteradas e evidentes afrontas à Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura Nacional – CEMN, encontrando-se inseridas entre aquelas dispostas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 17, 19, 24, 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e o art. 35, I e VIII, da LOMAN, consistentes na violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos

de ofício, bem como manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, atuando de forma incompatível com a dignidade do cargo e ainda pela não observância das regras de independência funcional de magistrados, imparcialidade, transparência, prudência e cautela procedendo de modo incompatível e atentatório à dignidade, à honra e ao decoro de suas funções. 8. Instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrados de primeiro e segundo grau, todos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com afastamento cautelar de todos, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011, como garantia da regular instrução processual (ID 4096140).

Dessa forma, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, baixou a Portaria CNJ nº 12, de 28 de agosto de 2020, que instaurou “processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com afastamento das funções, na forma do art. 15 da Resolução nº 135 do CNJ” (ID 4104422).

Por força de referida Portaria, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 0007029-33.2020.2.00.0000 em desfavor do reclamado, Desembargador Gesivaldo Nascimento Britto, e dos Magistrados Marivalda Almeida Moutinho, Maria da Graça Osório Pimentel Leal, José Olegário Monção Caldas, Márcio Reinaldo Miranda Braga, Sérgio Humberto de Quadros Sampaio e Maria do Socorro Barreto Santiago, com afastamento cautelar de todos.

Sabe-se que a Reclamação Disciplinar é ferramenta hábil para apurar de forma prévia a eventual infração disciplinar cometida por membro do Poder Judiciário, titulares de serviços auxiliares, serventias e órgãos notariais e de registro. Nesse sentido, prevê o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 69. Configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, caso contrário instaurará sindicância para investigação dos fatos.

Parágrafo único. O procedimento da reclamação disciplinar contra magistrado obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao disposto no Estatuto da Magistratura.

Art. 70. No caso de instauração desde logo de processo administrativo disciplinar, o Corregedor Nacional de Justiça, antes de submeter o feito à apreciação do Plenário, intimará o magistrado ou servidor para oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação”

Portanto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pelo reclamado em petição de ID 4104590.

Assim, considerando que o presente feito foi julgado durante a 56ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 25 de agosto de 2020, de forma conjunta com as demais reclamações disciplinares com objetos conexos e que já foi instaurado o competente processo administrativo disciplinar, verifica-se que o expediente cumpriu o objetivo a que se destinou, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIZ FUX

Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício
cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça

Z12

8

Assinado eletronicamente por: **LUIZ FUX**

07/10/2020 08:08:24

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4117281**



201007080824554000

IMPRIMIR

GERAR PDF